Substitutivo N° 1 ao Projeto de Lei N° 71/2026

Dispõe sobre o direito ao uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências, revogando a Lei Ordinária n° 5.638/2015.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1° Fica assegurado às pessoas o direito de serem identificadas e tratadas pelo seu nome social e identidade de gênero em todos os atendimentos, comunicações, atos, procedimentos, documentos e serviços, sejam eles orais ou escritos, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Município de Mogi Mirim.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, considera-se nome social a designação pela qual a pessoa se identifica e é socialmente reconhecida, em conformidade com sua identidade de gênero, independentemente de alteração do registro civil

Art. 2° O direito ao uso do nome social e ao reconhecimento da identidade de gênero será garantido mediante simples requerimento verbal ou escrito da pessoa interessada, a qualquer tempo e sem custos, sendo vedada a exigência de documento comprobatório da identidade de gênero, laudo médico, decisão judicial ou qualquer outra prova destinada a comprovar a legitimidade do nome social autodeclarado.

§ 1° A pessoa não alfabetizada, com dificuldade de leitura ou escrita, com deficiência, impedimento de assinatura ou qualquer outra condição que dificulte a formalização escrita do requerimento poderá manifestar sua vontade verbalmente, cabendo ao agente público responsável pelo atendimento registrar a solicitação de forma simples e acessível.

§ 2° Na hipótese do § 1° deste artigo, o registro da solicitação deverá ser lido ou comunicado à pessoa interessada em linguagem clara, garantindo-se sua confirmação livre e inequívoca, sem prejuízo da utilização, quando cabível, de assinatura a rogo, registro eletrônico, declaração do agente público ou outro meio idôneo de comprovação da manifestação de vontade.

§ 3° É vedada a exigência de testemunhas, laudos, decisões judiciais ou formalidades adicionais para o reconhecimento do nome social e da identidade de gênero, sem prejuízo dos requisitos ordinários de

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2139/2026 - 16/10/2026 - 13:58 - 73X0-PG8D-KVU3-3MVH

Rua Dr. Jose Alves, n° 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

identificação pessoal legalmente aplicáveis à prática de atos administrativos ou à prestação de serviços específicos.

§ 4° A ausência de atualização cadastral, sistêmica ou documental não impedirá o tratamento da pessoa pelo nome social desde o primeiro atendimento.

Art. 3° O nome social deverá ser utilizado em destaque nos registros, sistemas, documentos de identificação de uso público, comunicações, atendimentos, chamadas orais e demais atos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, figurando em primeira posição quando apresentado conjuntamente com o nome civil, ressalvadas as exigências legais específicas relativas à identificação civil ou à forma dos documentos.

§ 1° O nome civil poderá ser mantido e utilizado nos registros e sistemas administrativos internos quando necessário à identificação inequívoca da pessoa, à compatibilidade com bases de dados oficiais, à regularidade dos atos administrativos, à segurança jurídica ou ao cumprimento de obrigações legais, devendo seu acesso ser restrito aos agentes públicos que necessitem da informação para o exercício de suas atribuições, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 2° A exposição pública do nome civil somente será admitida quando exigida por lei ou estritamente necessária à identificação da pessoa, à validade ou à segurança jurídica do ato administrativo, ao atendimento de interesse público devidamente justificado ou à salvaguarda de direitos de terceiros, devendo ser adotadas as cautelas necessárias para evitar sua divulgação desnecessária e preservar a dignidade, a privacidade e a intimidade da pessoa interessada.

§ 3° Nas hipóteses previstas no § 2° deste artigo, a utilização do nome civil deverá ocorrer, sempre que juridicamente possível, acompanhada do nome social em destaque, sem prejuízo das exigências legais específicas aplicáveis ao documento ou procedimento.

§ 4° Nos registros, manifestações, atendimentos e documentos da Administração Pública Municipal, fica vedado o uso de expressões pejorativas, discriminatórias ou incompatíveis com o respeito ao nome social e à identidade de gênero da pessoa interessada.

Art. 4° O descumprimento do disposto nesta Lei poderá ensejar a responsabilização administrativa, civil e penal cabível, nos termos da legislação vigente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5° O Poder Executivo Municipal poderá, observadas a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária, promover ações informativas para divulgação dos direitos previstos nesta Lei.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2139/2026 - 16/10/2026 - 13:58 - 73X0-PG8D-KVU3-3MVH

Rua Dr. Jose Alves, n° 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, ficando expressamente revogada a Lei Ordinária n° 5.638, de 4 de março de 2015.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 16 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2139/2026 - 16/10/2026 - 13:58 - 73X0-PG8D-KVU3-3MVH

Rua Dr. Jose Alves, n° 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2139/2026 - 16/10/2026 - 13:58 - 73X0-PG8D-KVU3-3MVH

JUSTIFICAÇÃO

À população de Mogi Mirim, com o mais profundo respeito e compromisso público-humanitário,

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 71/2026 tem por finalidade promover ajustes de técnica legislativa e de precisão jurídica na proposição original, especialmente em atenção às considerações apresentadas pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Mogi Mirim, em seu parecer desfavorável de 5 de outubro de 2026, visando assegurar um direito fundamental e inalienável a todos os cidadãos: o direito à autonomia e identidade.

Cumpre destacar que a própria SGP Consultoria Legislativa, por meio da Consulta Jurídica nº 0272/2026/MN/G, de 10 de julho de 2026, reconheceu expressamente a competência legislativa municipal, a legitimidade da iniciativa parlamentar e a ausência de vícios de constitucionalidade formal ou material capazes de impedir a regular tramitação da proposição, ressalvando apenas a recomendação de revisão da expressão "forma predominante", constante do caput do artigo 3º. Não obstante tal manifestação técnica, a Comissão de Justiça e Redação, em 5 de outubro de 2026, emitiu, por unanimidade, um breve parecer, o restando desfavorável à integralidade do Projeto de Lei nº 71/2026, sem apresentar qualquer emenda destinada a sanar a questão pontualmente identificada. Diante disso, o presente Substitutivo acolhe expressamente a recomendação da consultoria jurídica e promove adequações complementares para esclarecer a utilização do nome civil, a identificação dos administrados e a segurança jurídica dos procedimentos administrativos, enfrentando objetivamente os fundamentos utilizados pela Comissão para justificar seu parecer desfavorável.

Ao dispor sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero no âmbito da Administração Pública de Mogi Mirim, esta propositura busca alinhar o serviço público municipal aos mais elevados preceitos constitucionais e às consolidadas decisões de nossos Tribunais Superiores, promovendo dignidade, respeito, inclusão e equidade.

Tem-se que a proposição visa conferir eficácia plena ao direito à identidade de gênero e ao uso do nome social, elementos intrínsecos à personalidade humana, harmonizando a atuação da Administração Pública Municipal com entendimento já consolidado, conforme atos normativos e precedentes, quais sejam, dentre outros:

- **Presidente da República:** Decreto Federal nº 8.727/2016[1];

[1] https://bit.ly/41ITJ11

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

- **CNJ:** Resolução nº 270/2018[2];
- **CNJ:** Resolução nº 625/2025, alterando a Resolução nº 270/2018[3];
- **CNJ:** Provimento nº 73/2018[4];
- **STF:** ADI nº 4.275[5];
- **STF:** RE nº 670.422 – Tema 761[6];

Desde já, há de se esclarecer que a revogação expressa da Lei Ordinária nº 5.638/2015 não representa desconsideração de sua importância histórica, mas medida necessária de atualização, consolidação e segurança jurídica. A norma vigente inaugurou relevante proteção no Município, porém foi editada em contexto anterior à consolidação de entendimentos nacionais sobre identidade de gênero e nome social, mantendo exigências formais e redações que hoje podem dificultar o exercício imediato do direito.

O presente Projeto, portanto, não duplica legislação existente: ele a aperfeiçoa, simplifica o procedimento, amplia a proteção contra exposição indevida do nome civil e reúne em um único texto regras mais claras para o atendimento pela Administração Pública Municipal, evitando dúvidas de aplicação e garantindo maior efetividade ao direito já reconhecido.

Em atenção específica às considerações apresentadas pela Comissão de Justiça e Redação em seu parecer desfavorável de 5 de outubro de 2026, cumpre esclarecer, de maneira individualizada, as alterações realizadas pelo presente Substitutivo, demonstrando como cada aperfeiçoamento contribui para a precisão jurídica da proposição e para sua compatibilidade com as normas aplicáveis à Administração Pública Municipal.

Inicialmente, no artigo 1º, foi preservada integralmente a garantia do direito ao uso do nome social e ao reconhecimento da identidade de gênero nos atendimentos, comunicações, atos, procedimentos, documentos e serviços da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, realizando-se apenas adequação formal de grafia no caput. O parágrafo único, anteriormente destinado à enumeração de normas e precedentes, passou a estabelecer a definição de nome social para os fins da própria Lei, esclarecendo tratar-se da

[2] https://bit.ly/41BSLnl
[3] https://bit.ly/4yoNrBs
[4] https://bit.ly/4tSoCfm
[5] https://bit.ly/4cqXqPf
[6] https://bit.ly/4cvFeTf

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2139/2026 - 16/10/2026 - 13:58 - 73X0-PG8D-KVU3-3MVH

designação pela qual a pessoa se identifica e é socialmente reconhecida, em conformidade com sua identidade de gênero, independentemente de alteração do registro civil. A modificação confere maior precisão ao objeto da norma municipal, sem afastar os fundamentos jurídicos anteriormente mencionados, os quais permanecem contemplados nesta justificação.

No artigo 2°, caput, a redação foi aperfeiçoada para esclarecer que a vedação à exigência de documentos, laudos médicos ou decisões judiciais diz respeito à comprovação da identidade de gênero e da legitimidade do nome social autodeclarado. Complementarmente, o § 3° passou a ressalvar expressamente os requisitos ordinários de identificação pessoal legalmente exigidos para a prática de determinados atos administrativos ou para a prestação de serviços específicos. Dessa maneira, distingue-se o reconhecimento do nome social, que não depende de comprovação médica ou judicial, da identificação civil que eventualmente seja necessária para a realização de um procedimento administrativo. Com isso, assegura-se que o exercício do direito à identidade de gênero não comprometa a regularidade dos atos praticados pela Administração Pública, tampouco seja condicionado à apresentação de provas destinadas a legitimar a identidade autodeclarada. Os §§ 1° e 4° foram integralmente preservados, enquanto o § 2° recebeu apenas correção de pontuação.

Quanto ao artigo 3°, principal objeto das objeções apresentadas pela Comissão de Justiça e Redação, foram promovidas alterações específicas destinadas a esclarecer a relação entre o nome social e o nome civil, especialmente nas situações em que a identificação registral seja juridicamente necessária.

Primeiramente, foi suprimida do caput a expressão "de forma predominante", cuja utilização havia sido questionada pela Comissão sob o argumento de estabelecer uma hierarquia entre o nome social e o nome civil. Em substituição, passou-se a determinar que o nome social seja utilizado em destaque e figure em primeira posição quando apresentado conjuntamente com o nome civil, ressalvadas as exigências legais específicas relativas à identificação civil ou à forma dos documentos. A modificação elimina a expressão impugnada e estabelece um critério objetivo de apresentação, preservando expressamente as situações em que a legislação exige a identificação civil do administrado.

É relevante observar que tal solução encontra respaldo na evolução normativa do próprio Conselho Nacional de Justiça. A Resolução CNJ n° 625, de 6 de junho de 2025, alterou o artigo 3° da Resolução CNJ n° 270/2018, passando a estabelecer, em seu § 1°, que, nos processos administrativos em trâmite nos órgãos judiciários, o nome social seja utilizado em primeira posição, permanecendo o nome civil de registro disponível para visualização apenas para fins administrativos internos, quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público ou

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2139/2026 - 16/10/2026 - 13:58 - 73X0-PG8D-KVU3-3MVH

Rua Dr. Jose Alves, n° 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

à salvaguarda de direitos de terceiros. Trata-se de alteração normativa anterior ao parecer desfavorável da Comissão de Justiça e Redação, que demonstra a compatibilidade da apresentação destacada e prioritária do nome social com os parâmetros de identificação administrativa adotados pelo Conselho Nacional de Justiça. Embora a resolução discipline diretamente o Poder Judiciário, constitui referência normativa pertinente à elaboração de legislação municipal sobre o mesmo direito fundamental.

No que se refere ao Decreto Federal nº 8.727/2016, também mencionado no parecer desfavorável, importa esclarecer que seu artigo 1º delimita expressamente sua aplicação à Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Portanto, embora suas disposições constituam parâmetros relevantes para a disciplina da matéria, o referido decreto não estabelece, por si só, um modelo de observância obrigatória e integral pela Administração Pública Municipal. A competência do Município para disciplinar o tratamento e a identificação dos usuários de seus próprios serviços decorre do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, observadas as normas nacionais efetivamente aplicáveis. De todo modo, o presente Substitutivo considera as disposições dos artigos 3º, 4º e 5º do decreto federal, especialmente quanto à preservação da identificação civil necessária, à apresentação conjunta dos nomes e à proteção da privacidade da pessoa interessada.

Nesse sentido, o § 1º do artigo 3º foi reformulado para esclarecer expressamente as hipóteses em que o nome civil poderá ser mantido e utilizado nos registros e sistemas administrativos internos. A nova redação admite sua utilização quando necessária à identificação inequívoca da pessoa, à compatibilidade com bases de dados oficiais, à regularidade dos atos administrativos, à segurança jurídica ou ao cumprimento de obrigações legais. Ao mesmo tempo, estabelece que o acesso a essas informações deverá ser restrito aos agentes públicos que efetivamente necessitem delas para o exercício de suas atribuições, observada a legislação de proteção de dados pessoais. Assim, afasta-se qualquer interpretação segundo a qual o reconhecimento do nome social impossibilitaria a identificação civil ou prejudicaria o funcionamento regular dos serviços municipais.

O § 2º do artigo 3º, por sua vez, foi aperfeiçoado para disciplinar de maneira mais clara as hipóteses em que poderá ocorrer a exposição pública do nome civil. Embora a redação original já contemplasse exceções à vedação dessa exposição, o Substitutivo passou a estabelecer expressamente que ela será admitida quando exigida por lei ou estritamente necessária à identificação da pessoa, à validade ou à segurança jurídica do ato administrativo, ao atendimento de interesse público devidamente justificado ou à salvaguarda de direitos de terceiros. Desse modo, esclarece-se que a proposição não estabelece proibição absoluta da utilização pública do nome civil, mas busca

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2139/2026 - 16/10/2026 - 13:58 - 73X0-PG8D-KVU3-3MVH

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

impedir sua divulgação desnecessária, conciliando as exigências legais de identificação com a preservação da dignidade, da privacidade e da intimidade da pessoa interessada.

Ainda no artigo 3º, foi acrescentado o § 3º, com o objetivo específico de esclarecer a possibilidade de apresentação conjunta do nome social e do nome civil. O novo dispositivo estabelece que, nas situações em que a utilização do nome civil for necessária, este deverá ser acompanhado do nome social em destaque, sempre que juridicamente possível e sem prejuízo das exigências legais específicas aplicáveis ao documento ou procedimento. A inclusão responde diretamente à preocupação manifestada pela Comissão de Justiça e Redação quanto à necessidade de identificação civil em documentos oficiais, demonstrando que o reconhecimento do nome social não impede a utilização simultânea do nome constante do registro civil.

Por fim, o antigo § 3º do artigo 3º foi renumerado como § 4º, com aperfeiçoamento de sua redação para ampliar expressamente a vedação de expressões pejorativas ou discriminatórias aos atendimentos e documentos da Administração Pública Municipal em geral, e não apenas aos registros e documentos internos. Trata-se de adequação destinada a assegurar a aplicação uniforme do dever de respeito à identidade de gênero nas diferentes formas de relacionamento entre a Administração e os usuários dos serviços públicos.

Os artigos 4º, 5º e 6º foram integralmente preservados, mantendo-se, respectivamente, a possibilidade de responsabilização nos termos da legislação vigente, a faculdade de promoção de ações informativas pelo Poder Executivo e a entrada em vigor da Lei após 180 dias de sua publicação oficial, com revogação expressa da Lei Ordinária nº 5.638/2015. Tais dispositivos não constituíram objeto de impugnação específica no parecer desfavorável, razão pela qual não se identificou necessidade de alteração de seu conteúdo.

Cumpre registrar, ainda, que a Consulta Jurídica nº 0272/2026/MN/G, elaborada pela SGP Consultoria Legislativa em 10 de julho de 2026 e mencionada no próprio parecer da Comissão de Justiça e Redação, reconheceu a competência legislativa municipal e a legitimidade da iniciativa parlamentar, concluindo não vislumbrar vícios de constitucionalidade formal ou material capazes de impedir a regular tramitação da proposição, ressalvada a recomendação de revisão da expressão "forma predominante", constante do caput do artigo 3º.

O presente Substitutivo acolhe expressamente essa recomendação e promove aperfeiçoamentos adicionais que esclarecem a possibilidade de utilização do nome civil, resguardam a identificação dos administrados e asseguram a regularidade dos documentos e procedimentos administrativos municipais, sem comprometer o direito fundamental ao reconhecimento da identidade de gênero.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2139/2026 - 16/10/2026 - 13:58 - 73X0-PG8D-KVU3-3MVH

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

Assim, as alterações realizadas não modificam a finalidade essencial do Projeto de Lei nº 71/2026, tampouco representam reconhecimento da existência de inconstitucionalidade integral na proposição original. Constituem, antes, providências de aperfeiçoamento legislativo que respondem de maneira objetiva aos questionamentos suscitados pela Comissão de Justiça e Redação, compatibilizando a proteção ao nome social com as exigências de legalidade, segurança jurídica, identificação civil e proteção de dados pessoais.

Dessa forma, considerando a supressão da expressão especificamente questionada pela Comissão, o esclarecimento das hipóteses de utilização do nome civil e a preservação expressa das exigências legais de identificação, entende-se que o presente Substitutivo enfrenta os fundamentos do parecer desfavorável e reúne condições jurídicas para seu regular prosseguimento, sem prejuízo da análise que compete aos órgãos legislativos responsáveis.

Afinal, sabe-se que a fundamentação jurídica desta norma transcende o plano doméstico, ancorando-se no **Bloco de Constitucionalidade** e nos ditames do Direito Internacional dos Direitos Humanos, integrando-se ao sistema jurídico brasileiro por meio do **Princípio do Diálogo das Fontes**.

A obrigatoriedade do reconhecimento da identidade de gênero e do nome social decorre da exegese do **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**, reforçado pelos **Princípios de Yogyakarta**, especificamente o Princípio 3, que preconiza o direito de todo indivíduo ao reconhecimento, em todos os lugares, como pessoa perante a lei, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero:

> **PRINCÍPIO 3. Direito ao Reconhecimento Perante a Lei.**
> Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero. Nenhum status, como casamento ou status parental, pode ser invocado para evitar o reconhecimento legal da identidade de gênero de uma pessoa. Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero.
> **Os Estados deverão:**
> **a)** Garantir que todas as pessoas tenham capacidade jurídica em assuntos cíveis, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, assim como a oportunidade de exercer esta

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2139/2026 - 16/10/2026 - 13:58 - 73X0-PG8D-KVU3-3MVH

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

> capacidade, inclusive direitos iguais para celebrar contratos, administrar, ter a posse, adquirir (inclusive por meio de herança), gerenciar, desfrutar e dispor de propriedade;
> **b)** Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para respeitar plenamente e reconhecer legalmente a identidade de gênero autodefinida por cada pessoa;
> **c)** Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para que existam procedimentos pelos quais todos os documentos de identidade emitidos pelo Estado que indiquem o sexo/gênero da pessoa – incluindo certificados de nascimento, passaportes, registros eleitorais e outros documentos – reflitam a profunda identidade de gênero autodefinida por cada pessoa.
> **d)** Assegurar que esses procedimentos sejam eficientes, justos e não-discriminatórios e que respeitem a dignidade e privacidade das pessoas;
> **e)** Garantir que mudanças em documentos de identidade sejam reconhecidas em todas as situações em que a identificação ou desagregação das pessoas por gênero seja exigida por lei ou por políticas públicas;
> **f)** Implementar programas focalizados para apoiar socialmente todas as pessoas que vivem uma situação de transição ou mudança de gênero.

Tal reconhecimento não é uma concessão estatal, mas um imperativo do direito à personalidade, conforme ratificado pela **Opinião Consultiva OC-24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos**[7], que estabelece que a mudança de nome e a adequação dos registros públicos à identidade de gênero autopercebida são protegidas pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

Logo, a presente salvaguarda o Município, ao legislar sobre a matéria, exercendo o necessário **Controle de Convencionalidade** no âmbito local, para que não incorra em ilícitos internacionais por omissão ou negligência.

Sob o prisma do **Princípio Pro Homine**, a interpretação das normas deve sempre visar a máxima proteção do sujeito, garantindo que o direito à autopercepção identitária seja respeitado em todos os atendimentos, comunicações e atos administrativos. O desrespeito a tal preceito configuraria uma violação direta ao direito à vida privada, à honra e à liberdade, previstos no artigo 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica):

> ARTIGO 11
> Proteção da Honra e da Dignidade
> 1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

[7] https://bit.ly/4sGPPAL

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2139/2026 - 16/10/2026 - 13:58 - 73X0-PG8D-KVU3-3MVH

> 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
> 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Isso, então, representaria um retrocesso civilizatório inadmissível frente ao preceito *pacta sunt servanda*, que obriga o Estado brasileiro ao fiel cumprimento dos tratados de direitos humanos.

Ademais, a presente proposta legislativa encontra-se em estrito amparo com o ordenamento jurídico pátrio, fundamentando-se, primordialmente, na competência suplementar e de interesse local atribuída aos Municípios. Afinal, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, incisos I e II, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de **interesse local** e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O presente projeto se insere perfeitamente nesta competência, pois trata da forma como a Administração Pública Municipal, em seus serviços e atendimentos, se dirige e identifica os cidadãos no âmbito de seu território.

Não se trata de norma que interfere na organização administrativa de forma discricionária, mas sim da positivação de um direito individual fundamental que deve ser observado por todos os entes da Federação, sob pena de violação direta ao **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**, núcleo axiológico do Estado Democrático de Direito.

É crucial distinguir que a norma proposta **não invade a competência privativa da União para legislar sobre registros públicos** (Art. 22, XXV, CF/88). O projeto não altera o registro civil da pessoa, mas sim regulamenta o tratamento a ela dispensado nos atos e procedimentos administrativos municipais. Trata-se de matéria eminentemente de interesse local, visando garantir que o serviço público seja prestado de forma respeitosa e eficiente para todos.

Tanto assim o é, que o Supremo Tribunal Federal – STF, já pacificou o entendimento de que os municípios possuem competência para legislar sobre temas que, embora relacionados a normas gerais, tenham um impacto direto na vida da comunidade local, como é o caso das relações de consumo. A mesma lógica se aplica à forma de tratamento do cidadão pela administração, um claro assunto de interesse local:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSTOS DE COMBUSTÍVEIS. COMPOSIÇÃO DE PREÇO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR. ARTIGO 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. INTERESSE LOCAL. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2139/2026 - 16/10/2026 - 13:58 - 73X0-PG8D-KVU3-3MVH

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

> DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Os municípios possuem competência legislativa suplementar para normas que tratem de interesse local relativo a direito do consumidor, por força dos art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Precedentes. 2. As exigências previstas na lei municipal questionada visam densificar o direito à informação, o qual conta com guarida constitucional no art. 5° , XIV, da Constituição da Republica. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (**STF** - RE: 1378744 RN, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 13/02/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 22-02-2023 PUBLIC 23-02-2023)

Inclusive, poder-se-ia argumentar que a matéria seria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo por dispor sobre a organização e o funcionamento da administração. Contudo, tal argumento não prospera.

Ora, o projeto de lei não cria, extingue ou modifica a estrutura de órgãos da administração, tampouco versa sobre o regime jurídico de servidores públicos. A norma estabelece um **direito para o cidadão** perante a Administração, e não uma regra de organização interna. **O dever imposto aos agentes públicos é uma consequência direta da garantia desse direito fundamental.**

O STF, no julgamento do **Tema de Repercussão Geral n° 917**, firmou a tese:

> **Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.**
> Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal) (ARE 878911).

De forma análoga, uma lei de iniciativa parlamentar que concretiza um direito fundamental, como o direito à identidade, não representa ingerência indevida na gestão administrativa, por óbvio. O TJ/SP concorda:

> Ação direta de inconstitucionalidade da Lei n° 10.033, de 7 de março de 2024, do Município de Piracicaba, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre incentivo à doação de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção e equipamentos hospitalares em Piracicaba" - Alegação de vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes e falta de previsão orçamentária, o que, de acordo com o autor, contraria dispositivos da Constituição Federal, da Carta

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2139/2026 - 16/10/2026 - 13:58 - 73X0-PG8D-KVU3-3MVH

Rua Dr. Jose Alves, n° 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2139/2026 - 16/10/2026 - 13:58 - 73X0-PG8D-KVU3-3MVH

> Estadual, da Lei Orgânica de Piracicaba e da Lei de Responsabilidade Fiscal - Possível incompatibilidade com a Lei Orgânica e a Lei de Responsabilidade Fiscal - Irrelevância, para os fins deste processo - Como o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça tem decidido, "O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando-se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais" - Não há vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo - Como o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do tema de repercussão geral nº 917, "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)" - Ausência de indicação de fonte de custeio - O Supremo Tribunal Federal também já decidiu que "A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" - Artigo 176, I, da Carta Estadual, não violado - A lei não desrespeita o artigo 174, I, II e III, da mesma Carta, porque não cuida de plano plurianual, diretrizes orçamentárias ou orçamentos anuais - Não há vício material, porque a lei é genérica: limita-se a definir os contornos de programa de cunho social, sem prescrever como o Poder Executivo deverá agir, concretamente, para implementá-lo, sem atrelar órgãos da Administração Municipal à sua execução e sem impor obrigações específicas, prazos ou metas - Além disso, o Supremo Tribunal Federal já definiu que "Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição" - Neste caso, a lei impugnada dirige-se a concretizar o direito social e fundamental à saúde, assim como o direito de pessoas com mobilidade reduzida e em situação de vulnerabilidade à acessibilidade e à sua plena integração social, direitos já previstos nas Constituições Federal e Estadual - Interesse social evidente - Precedentes do C. Órgão Especial - Pedido improcedente. (**TJ-SP** - Direta de Inconstitucionalidade: 22136489220248260000 São Paulo, Relator: Silvia Rocha, Data de Julgamento: 18/12/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2024)

O fundamento central deste projeto é o princípio da **dignidade da pessoa humana** (Art. 1º, III, da CF/88), pilar de todo o ordenamento jurídico brasileiro. A dignidade pressupõe o direito de cada indivíduo à autodeterminação, ao reconhecimento de sua identidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

O nome é um dos principais elementos que compõem os direitos da personalidade, sendo o signo exterior pelo qual a pessoa se individualiza no meio social. O uso de um nome que não corresponde à identidade de gênero autopercebida impõe sofrimento, constrangimento e exclusão social.

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

Conforme já pincelado, o **Supremo Tribunal Federal**, em decisões históricas, já reconheceu o direito à identidade de gênero como um direito fundamental. No julgamento da **ADI 4275** e do **RE 670.422**, a Corte máxima estabeleceu o direito de alterar o nome e gênero diretamente no registro civil, bastando a autodeclaração. O STF entende que o direito à identidade de gênero é uma expressão da dignidade, da autonomia e da liberdade.

O **Tribunal de Justiça de São Paulo** também segue essa linha, reconhecendo o direito ao uso do nome social como um direito fundamental e a recusa em observá-lo como uma conduta ilícita, passível de gerar dano moral

> RECURSO INOMINADO. Ação de indenização por danos morais. Publicação jornalística em página de rede social. Utilização do nome de registro civil e exposição de imagem de mulher [...] falecida, em detrimento do nome social. Violação aos direitos da personalidade e à memória post mortem. Sentença de improcedência reformada em parte. Reconhecimento da identidade de gênero como expressão da dignidade da pessoa humana e da liberdade individual. Proteção constitucional e jurisprudência consolidada do STF (ADI 4275/DF). Dever ético da imprensa de respeitar a verdade e a dignidade da pessoa, especialmente em contextos de sofrimento. Extrapolação dos limites da liberdade de imprensa. Abuso de direito caracterizado. Dano moral presumido (in re ipsa). Responsabilidade da página pela publicação e recusa em corrigir o conteúdo. Ausência de prova de notificação formal da plataforma digital, afastada sua responsabilidade. Quantum indenizatório fixado em R$ 10.000,00, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (**TJ-SP** - Recurso Inominado Cível: 10141447320248260566 São Carlos, Relator: Alcides Lourenço Cabral Filho, Data de Julgamento: 10/11/2025, 1ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 10/11/**2025**)

No próprio campo da doutrina, o nome social é visto como um instrumento essencial para a concretização dos direitos da personalidade e da dignidade, minimizando os danos causados pelo preconceito:

> *"O nome social, entendido como aquele prenome adotado pela pessoa e pelo qual ela "se identifica perante a coletividade, ainda que não se revele seu nome verdadeiro (constante de seus documentos de identificação)" e que é "admitido como forma efetiva de identificação em inúmeras searas" insere-se no contexto dos "direitos da personalidade do sujeito quando padeça de uma dissonância quanto a sua identidade de gênero, minorando as consequências danosas do preconceito e discriminação".* (Cunha,

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2139/2026 - 16/10/2026 - 13:58 - 73X0-PG8D-KVU3-3MVH

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

> Leandro Reinaldo da. Responsabilidade Civil, Gênero e Sexualidades - 1ª Ed – 2024. Editora Foco.)

O reconhecimento da identidade autopercebida é a aplicação prática do princípio *suum cuique tribuere* — dar a cada um o que é seu —, sendo a identidade o patrimônio imaterial mais elementar do indivíduo.

Por fim, frisa-se que a inexistência de vício de iniciativa é corroborada pelo fato de que a norma versa sobre a garantia de direitos individuais frente ao Estado, não criando novos órgãos ou alterando a estrutura de carreiras, mas sim estabelecendo o *modus operandi* do tratamento digno ao cidadão.

Ao passo que a previsão de responsabilização, quando cabível, e diretrizes apenas reforça a coercitividade da norma e o **Princípio da Legalidade**, garantindo que a Administração Pública, regida pela **Impessoalidade** e pela **Moralidade**, não exponha o administrado a situações vexatórias. Portanto, a presente justificação sustenta a plena validade constitucional e convencional do projeto, reafirmando o compromisso de Mogi Mirim com a justiça social e o respeito incondicional às liberdades individuais, sob a égide do princípio *in dubio pro libertate*.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei é uma medida de justiça, respeito e, acima de tudo, de cumprimento do nosso dever constitucional de promover a dignidade de todas as pessoas. A norma é constitucional, de competência municipal e não padece de vício de iniciativa, estando em plena harmonia com a jurisprudência mais avançada de nossos tribunais e com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante matéria.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2139/2026 - 16/10/2026 - 13:58 - 73X0-PG8D-KVU3-3MVH

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=73X0PG8DKVU33MVH, ou vá até o site https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 73X0-PG8D-KVU3-3MVH



ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
Vereador
Assinado em 16/10/2026, às 13:58:53

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2139/2026 - 16/10/2026 - 13:58 - 73X0-PG8D-KVU3-3MVH